



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 193/2023 – DR. CARLOS RUA MINAS – DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE INFORMATIVO (BANNERS OU FAIXAS), EM TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE QUE ATENDAM O SUS, PARA INCENTIVAR A POPULAÇÃO A INSTALAR NOS DISPOSITIVOS MÓVEIS O APLICATIVO 'SAÚDE DIGITAL RIBEIRÃO PRETO' E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

A propositura em apreciação, de iniciativa do autor acima especificado, merece ser aprovada por esta Comissão.

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 72 e seguintes do Regimento Interno (Resolução n. 174/2015) analisou a matéria sob o aspecto da constitucionalidade e legalidade, estando o projeto em acordo.

A propositura visa dar maior publicidade ao serviço de aplicativo do município: “Saúde Digital Ribeirão Preto” que possibilita ao munícipe a consulta ao sistema da Prefeitura Municipal. O aplicativo alerta o paciente sobre vacinas programadas e atrasadas, resultados de exames disponíveis, consultas médicas agendadas, extrato de medicamentos retirados, consulta de estoque desses medicamentos e, principalmente, atualização de dados cadastrais como e-mail e telefone.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, no comando do art. 8º é de competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, O Superior Tribunal Federal ao julgar o Tema nº: 917, estabeleceu a tese: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*”. Portanto, conforme demonstrado acima, por ser de competência da Câmara Municipal o assunto tratado na propositura, resta devidamente comprovado as condições do Projeto de Lei e sua constitucionalidade.

A propositura também encontra fundamento nos princípios constitucionais da publicidade e transparência que devem ser observados pela Administração Pública, conforme caput do art. 37 e em especial no seu §1º que estabelece: “*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*”.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Diante da constitucionalidade do Projeto de Lei, tendo em vista o seu caráter educativo, informativo ou de orientação social e também da sua adequação com a LOM, não se verificando óbice na iniciativa, e quanto às demais questões seu teor encontra-se dentro das normas legais pertinentes. Após análise e discussão da propositura, nos termos do Regimento Interno, opina **FAVORAVELMENTE** ao encaminhamento da presente propositura ao Egrégio Plenário para votação.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2023.

RENATO ZUCOLOTO
Presidente

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

ZERBINATO
Relator

ANDRÉ TRINDADE

BRANDO VEIGA



